



Contribuições Enel Brasil à Consulta Pública MME 114 de 2021

1. Introdução

A Enel Brasil apresenta suas contribuições à Consulta Pública nº 114/2021, instaurada por este Ministério de Minas e Energia – MME, sobre proposta de minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Inicialmente, aproveita-se a oportunidade para parabenizar o Ministério de Minas e Energia pelo contínuo e relevante esforço na busca por aprimoramentos na legislação do setor e por valorizar a transparência na condução dos debates, ao abrirem o diálogo com empresas, associações, consumidores e instituições em geral.

2. Considerações sobre a Minuta de Portaria

A utilização do recurso de Resposta da Demanda (RD) traz benefícios, podendo prover aumento de confiabilidade, eficiência e flexibilidade para os sistemas elétricos. As condições da rede elétrica, oferta e demanda, variam constantemente, e mudanças bruscas podem causar desequilíbrios importantes. Estas variáveis e as incertezas relacionadas à elas fazem com que a RD, com a correta valoração de todos os benefícios e adequado desenho dos produtos ofertados, seja de grande importância para os operadores do sistema, concessionárias de energia, reguladores e planejadores, devido ao custo reduzido de sua implantação, se comparado com as fontes tradicionais de geração e flexibilidade para atendimento à demanda.

A utilização do recurso de Resposta da Demanda (RD) traz benefícios, podendo prover aumento de confiabilidade, eficiência e flexibilidade, para os sistemas elétricos. As condições da rede elétrica, oferta e demanda, variam constantemente, e mudanças bruscas podem causar desequilíbrios importantes. Estas variáveis e as incertezas relacionadas à elas fazem com que a RD, com a correta valoração de todos os benefícios e adequado desenho dos produtos ofertados, seja de grande importância para os operadores do sistema, concessionárias de energia, reguladores e planejadores, devido ao custo reduzido de sua implantação, se comparado com as fontes tradicionais de geração e flexibilidade para atendimento à demanda.



A definição de regras claras, simples e adequadas para um programa de Resposta da Demanda não é tarefa trivial, tendo em vista as inúmeras escolhas que devem ser feitas, de forma que, por um lado, o produto desenhado seja aderente às necessidades do sistema e, por outro, as condições sejam suficientemente atrativas para que os consumidores tenham interesse em participar.

Nesse sentido, esse documento apresenta propostas de aprimoramento ao produto de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD constante na minuta de Portaria ora em Consulta Pública, de forma a garantir que a Resposta da Demanda seja um recurso de fato utilizado pelo sistema, assim como benéfico, escalável e sustentável.

2.1 Condições para o despacho

A Enel ressalta a importância do reconhecimento das potencialidades do recurso de Resposta da Demanda para o sistema, para além de substituição de geração termelétrica fora da ordem do mérito e, portanto, congratula a adoção da Redução Voluntária de Demanda a ser utilizada como recurso adicional para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN. Contudo, cabe destacar que, dentre as características mais importantes de uma regulamentação que busque a ampla e ativa participação do consumidor, consta a necessidade de clara sinalização sobre o gatilho para o despacho. Na proposta ora em discussão não resta evidente quais serão as condições consideradas pelo operador para decidir pelo despacho do recurso de resposta da demanda.

2.2 Pagamento pela RVD

A minuta de Portaria apresenta uma proposta de Resposta da Demanda baseada em incentivos, com pagamentos variáveis atrelado à redução do consumo de energia, quando o despacho for realizado pelo ONS e devidamente cumprido pelo consumidor. Nesse sentido, o consumidor deverá recuperar seus custos fixos de participação incluindo-os no preço da oferta.

Importa destacar que é de difícil estimativa o número efetivo de horas de despacho e o cliente que considera a participação não possui visibilidade sobre a oportunidade econômica, o que implica incerteza e imprevisibilidade quanto, não apenas à recuperação dos custos fixos, mas também quanto à minimização de seus riscos.

O atual Programa Piloto de Resposta da Demanda, vigente desde janeiro de 2018, possui esquema de remuneração muito similar à proposta contida na minuta de portaria em tela. Apesar da baixa adesão



observado no Piloto até o presente momento, cumpre destacar que esse exerceu papel imprescindível na avaliação do que se deve ou não ser considerando quando objetiva-se atrair participação de consumidores para reduções voluntárias de demanda.

Com isso, a Nota Técnica 054/2019-SRG/ANEEL, expôs, de maneira muito precisa, a importância da adoção de um pagamento fixo por disponibilidade para prover maior previsibilidade de receita aos consumidores, ao mesmo tempo que garante a disponibilidade do recurso ao operador do sistema, tornando-o despachável.

Reitera-se, aqui, que a consideração de um pagamento por disponibilidade é de grande valia e embasada no sucesso demonstrado pela experiência internacional de Programas de Resposta da Demanda centralizados ou descentralizados. Pouquíssimos clientes estarão dispostos a fazer os investimentos necessários e a arcar com os custos de participação em RD para uma oportunidade de receita altamente especulativa, nos casos de pagamento puramente por energia, tendo em vista que há incerteza quanto ao despacho efetivo do recurso por parte do ONS.

Nesse sentido, tendo em vista que a Portaria de Redução Voluntária de Demanda pretende ter validade até 30 de abril de 2022, sugere-se a consideração de um pagamento por disponibilidade, seguindo o mesmo rito processual das ofertas de RVD apresentadas na minuta de Portaria, que precisarão passar pela fase de consideração por parte do ONS e aceitação pelo CMSE, observadas as condições de otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa.

Com isso, sugere-se que os Agregadores e/ou Consumidores submetam ofertas com preço em R\$/MW semestre, relativo à sua disponibilidade de RVD com duração de 3 horas e volume mínimo de 15 MW, com redução da demanda em no máximo de 60 horas ao semestre, com limitação de 15 horas no mês e 6 horas em uma mesma semana, com penalidades financeiras associadas ao não atendimento do despacho, a serem definidas por procedimentos e regras de comercialização provisórios.

Por fim, destaca-se que caso a utilização da RVD tenha o intuito de prover potência e confiabilidade ao sistema, a experiência internacional aponta para a necessidade de um pagamento fixo por disponibilidade. Para os casos em que o objetivo esteja centrado em energia, em geral, os programas adotam pagamentos variáveis, aderentes ao volume de energia reduzido. Contudo, importa esclarecer que o recurso de Resposta da Demanda é mais indicado para produtos de confiabilidade, com um número limitado de despachos.



2.3 Agregadores e volume mínimo para oferta de RVD

Reconhece-se a grande importância de permitir a participação de Agregadores de demanda na iniciativa ora em discussão, tendo em vista que participação desses agentes em programas de RD apresenta vantagens significativas, tanto para os consumidores como para operadores. Destaca-se que, em mercados maduros, o volume de Resposta da Demanda está em média 70% sob a gestão de Agregadores, demonstrando sua relevância para a melhor utilização do recurso de resposta da demanda.

Sob o olhar dos consumidores, uma grande vantagem do agregador é que esses são peritos em otimizar a capacidade de seus clientes, de modo a gerenciar e potencializar a flexibilidade da demanda. Ainda, os agregadores possuem a função de conduzir as atividades administrativas relativas à participação do consumidor nos programas, de modo a compreender e cumprir as exigências estabelecidas, além de serem responsáveis pelo tratamento e comunicação de dados associados à programação e liquidação da Resposta da Demanda.

Além disso, agregadores experientes ajudam os consumidores a determinar o nível ótimo de participação no programa (volume de energia ofertada) que garante um desempenho consistente, reduzindo sua exposição ao risco. Por fim, agregadores são protagonistas no desenvolvimento do mercado, que poderá gerir os produtos de seus representados e realizar ofertas ao operador, uma vez que recrutam consumidores e os ajudam com questões relacionadas a participação no programa, levando ao aumento significativo da quantidade de consumidores participantes.

A minuta da Portaria RDV sugere um limite mínimo de oferta de 30MWmed, o que representa uma regra com potencial de estimular a participação de agregadores de demanda. Contudo, cabe destacar que o produto por energia proposto costuma ter menor atratividade, quando comparado aos produtos por disponibilidade. Com o intuito de garantir uma maior participação de RVD, sugerimos a redução desse volume mínimo para 5MWmed, de forma a incentivar um número maior de consumidores a ofertarem reduções de demanda, garantindo maior possibilidade de utilização do recurso.

Contudo, tendo em vista a sugestão que consta no item anterior dessa contribuição, sugerimos que, para um produto com pagamento por disponibilidade, entendemos que a consideração de um volume mínimo de 15MW é apropriado, por entender que este tipo de produto teria mais atratividade no mercado, dando ao agregador a oportunidade de montar um maior portfólio de consumidores.



2.4 Produtos de Resposta da demanda

A minuta da Portaria em discussão propõe múltiplos produtos com duração horária de 4 e 7 horas. Cabe destacar que estes tipos de produtos de maior duração, em geral, limitam a participação de consumidores, e é importante levar em consideração que não são todos os tipos de indústria que conseguem ter uma redução de sua produção por tantas horas.

Em busca de aumentar as ofertas de RVD, propõem-se produtos de menores duração, de 1, 2, 3, 4 e 7 horas, possibilitando a participação de diferentes tipos de indústrias no programa e atratividade do programa.

2.5 Linha Base

Resta definido na minuta de Portaria em contribuição que a linha base a ser utilizada nas ofertas de redução de demanda será definida conjuntamente pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios de comercialização. De fato, consideramos oportuna essa orientação, de maneira que a Portaria não inclua definições ou limitações com relação à linha base, deixando que as regras e procedimentos provisórios de comercialização definam os detalhes de metodologia de cálculo da mesma. Contudo, antecipamos aqui algumas considerações sobre a importância de construção de uma linha base adequada.

Com base na experiência internacional, identifica-se que as linhas base não conseguem ser perfeitamente precisas, podendo sempre haver algum erro de medição. O desafio, então, é obter um erro de medição menor possível, para que não ocorram grandes erros de liquidação, sem tornar a metodologia excessivamente complexa ou permitir ações de *gaming*.

Existem várias metodologias de linha base maduras e viáveis que são comumente usadas em programas de resposta da demanda, com uma extensa literatura comparando suas precisões¹. Em geral, esses estudos indicam que o *trade-off* entre precisão e simplicidade é alcançado por metodologias que usam dados dos mesmos horários em dias comparáveis recentes.

¹ O Apêndice A do relatório do Berkeley Lab de 2013, Measurement and Verification for Demand Response, disponível em <https://emp.lbl.gov/publications/measurement-and-verification-demand>, resume muito dessa literatura. A Ontario Power Authority preparou um resumo mais curto em 2014, disponível em <http://ieso.ca/Sector-Participants/Engagement-Initiatives/Working-Groups/-/media/files/ieso/document-library/working-group/demand-response/drwg-20140603-Item5b%20Final.pdf>



Sendo a linha base a referência para avaliação de atendimento ao Despacho de RVD, essa deve refletir o consumo típico caso o consumidor não estivesse participando de um programa de RD. Assim, recomenda-se utilizar o histórico de consumo medido de dias próximos ao dia do evento. Para isso, a linha base deve tratar todos os dias da mesma forma, exceto feriados e finais de semana e, sob essa abordagem, todos os dias da semana são elegíveis no cálculo da linha de base.

Ainda sobre a linha base, outro ponto importante é que a mesma deve ser calculada de forma agregada para o portfólio do agregador, ou seja, a linha base do agregador deverá ser o somatório das linhas bases dos consumidores por ele representados.

Quanto à faixa de tolerância proposta pela minuta de Portaria de RVD, a Enel entende que o consumidor não deveria ser penalizado por estar abaixo da margem de tolerância em dias de despacho. Essa limitação impede que o participante do programa otimize a sua produção em um dia de redução de carga para fins de resposta da demanda.

Como exemplo, podemos citar:

(i) um consumidor que tem sua fábrica funcionando sempre entre 8:00h e 18:00h e em um dia é despachado pelo ONS entre 13h e 17h, não deveria ser obrigado a retomar a sua produção por apenas uma hora. Para este consumidor, pode ser mais interessante dispensar os seus funcionários e parar a produção mais cedo neste dia.

(ii) um consumidor pode optar para realizar treinamentos ou manutenções em um dia de despacho e com isso não voltar a sua produção a níveis normais no dia de participação do programa.

2.6 Penalidades

As penalidades em programas de resposta da demanda têm o importante papel de incentivar que os consumidores e agregadores respondam adequadamente ao despacho do operador. Contudo, a magnitude das penalidades deve ser bem calibrada, de forma a não inibir a participação dos agentes no programa.

A minuta de Portaria propõe que o consumidor fique impossibilitado de fazer novas ofertas de RVD no caso em que se caracterize a não resposta da carga por mais de três vezes, consecutivas ou não. Considerando as melhores práticas internacionais de programas de resposta de demanda, seria recomendável que este ponto fosse substituído por uma penalidade financeira.



Contudo, considerando a urgência de implementação das ofertas de RVD, para o produto energia, sugerimos que a impossibilidade de realizar novas ofertas se aplique, nos casos em que se avalia a resposta de um Agregador, especificamente ao consumidor que não atendeu adequadamente à necessidade de redução da carga. Importante destacar que a *performance* específica de um consumidor só deve ser avaliada individualmente quando o portfólio do Agregador não tenha respondido integralmente ao despacho.

Com isso, nos casos em que a resposta do Agregador cumpra adequadamente ao despacho, as performances individuais dos clientes não devem ser objeto de avaliação, uma vez que um portfólio é montado de forma a otimizar as respostas dos clientes que o compõe.

Já para as ofertas de RVD, produto disponibilidade, é importante que se defina penalidade financeira, tendo em vista que os consumidores ou agregadores que tenham as ofertas de disponibilidade de redução de carga aceitas, irão receber um pagamento fixo (R\$/MW semestre) em troca do comprometimento de sua disponibilidade, sendo assim consumidores despacháveis. Entendemos que a metodologia de cálculo dessa penalidade poderá ser definida nos procedimentos e regras de comercialização provisórios.

2.7 Termo de participação no programa RDV

Entendemos que um dos principais desafios do programa de Resposta da Demanda proposto por esta minuta de Portaria é elaborar regras para um programa que deve ter caráter de urgência e, por isso, regras simples e facilmente implementáveis.

Contudo, é importante destacar que Resposta da Demanda tem um importante aspecto operacional que deve ser levado em consideração para que o ONS tenha a segurança de poder contar com um recurso despachável.

Com isso, entendemos ser importante a assinatura de um termo que contenha as seguintes informações:

- (i) CNPJ do agregador ou consumidores;
- (ii) No caso do agregador, CNPJ dos consumidores representadas pelo mesmo;
- (iii) Informações de ao menos um contato responsável pela comunicação com o ONS (e-mail e telefone);



2.8 Neutralidade às Distribuidoras

Importa ressaltar a importância de que, com o avanço da regulamentação de novos recursos, garanta-se neutralidade às distribuidoras de energia, com relação à eventuais rebatimentos sobre a redução da demanda dos consumidores cativos, mantendo-se, assim, neutralidade com relação à Parcela B, sobrecontratação e custos financeiros.

2.9 Neutralidade aos Geradores Hidrelétricos

Destacamos a importância de se avaliar que as medidas propostas na minuta de Portaria geram risco de deslocamento hidrelétrico, tendo em vista que o mecanismo de proteção contra riscos hidrológicos sistêmicos, o MRE, não foi previsto e modelado para absorver o risco de incentivo financeiro para redução do consumo em discussão para o enfrentamento da situação crítica do sistema.

Seguindo a mesma linha do item anterior, entendemos que seja de grande relevância garantir a neutralidade aos geradores hidrelétricos, de forma que medidas de ressarcimento de custos de deslocamento hidrelétrico decorrentes da RVD estejam previstas na minuta de Portaria.

2.10 Consideração da Resposta da Demanda no longo prazo

Tendo em vista o importante papel da RD para o sistema brasileiro, a adoção desse recurso deve ser pensada não exclusivamente de maneira conjuntural, mas principalmente de forma estrutural. Entretanto, por compreendermos a situação atual do Brasil, de urgente necessidade de soluções para manutenção da segurança do sistema, entende-se a motivação de que, para fins da Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica em discussão, esse recurso não seja considerado nos processos de planejamento e operação da formação do PLD, assim como nos processos futuros de previsão de carga.

Contudo, cumpre destacar que a Resposta da Demanda deve ser pensada e avaliada para necessidades de longo prazo do sistema, tendo em vista sua capacidade de contribuir para otimização do custo total de despacho do sistema e segurança operativa. Tal consideração está em consonância com o PDE 2030, que adotou a Resposta da Demanda como tecnologia candidata ao cenário de referência da expansão, alcançando 2,4 GW no horizonte em análise. Assim, torna-se necessário ter em conta a inclusão da RD nos processos de planejamento e operação da formação do PLD, assim como nos processos futuros de previsão de carga.



3. Contribuições ao texto da minuta de Portaria Normativa

Em vermelho, a seguir, encaminhamos propostas de alteração ao texto da minuta de Portaria Normativa, em acordo com o exposto anteriormente.

MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA Nº , DE 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo nº 48370.000095/2021-12, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a Oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º A oferta de que trata o caput será utilizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS como recurso adicional para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN, desde que aceita pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, que deliberará sobre o tema.

§ 2º A oferta de que trata o caput não será considerada nos processos de planejamento e programação da operação e de formação do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD.

§ 3º Os montantes verificados relativos à oferta de que trata o caput não serão considerados nos processos futuros de previsão de carga.

CAPÍTULO I

PARTICIPANTES DA OFERTA DE RVD

Art. 2º Poderão participar da oferta de RVD os seguintes agentes:

I - consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

II - agregadores, sendo os agentes responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores de que trata o inciso I, **conforme características técnicas a serem definidas nos procedimentos e regras de comercialização provisórios.**



§ 1º Os consumidores parcialmente livres poderão participar da oferta de RVD até o limite equivalente à parcela livre do seu consumo.

§ 2º Os participantes da oferta de RVD de que trata o caput deverão possuir unidades consumidoras modeladas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 3º Somente poderão participar da oferta de RVD os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE.

§ 4º Poderão participar do disposto nesta Portaria consumidores modelados sob agentes varejistas.

§ 5º É de responsabilidade dos agentes participantes da oferta de RVD providenciarem as Certidões de Adimplência junto à CCEE e encaminhar ao ONS, conforme o caso.

§ 6º Caso seja necessário, as Certidões de que trata o § 5º devem ser atualizadas e encaminhadas ao ONS durante a vigência da oferta aceita nos termos do art. 4º, § 3º.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÕES PARA A OFERTA DE RVD

Art. 3º Os agentes participantes da oferta de RVD deverão encaminhar suas ofertas de redução de demanda, **de um produto energia**, para o ONS conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.

§ 1º Os agentes de que trata o caput poderão encaminhar ofertas de RVD com vigência de um a seis meses.

§ 2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, **de uma, duas, três**, quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de **~~30-MW~~ 5 MW** médios na duração da oferta e discretizados no padrão de 5 MW médios, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.

§ 3º O ONS deverá definir previamente às ofertas de que trata esta Portaria a grade horária para cada mês das ofertas de que trata o caput.



§ 4º A grade horária de que trata o § 3º deverá conter os horários permitidos para reduzir a demanda nos termos desta Portaria, bem como os horários permitidos para a eventual compensação da redução de demanda.

§ 5º O montante de energia relativo à oferta de RVD será considerado pelo ONS por período determinado, dentro do prazo ofertado e aceito pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, nos termos do ~~art. 4º~~ art. 5º, § 3º, desde que haja confirmação diária por parte do agente ofertante ao ONS, observadas a otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa.

Art. 4º Os agentes participantes da oferta de RVD deverão encaminhar suas ofertas de redução de demanda, de um produto disponibilidade, para o ONS conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.

§ 1º Os agentes de que trata o caput poderão encaminhar ofertas de RVD com vigência de seis meses.

§ 2º As ofertas de que trata o caput consistem em um produto de disponibilidade com duração de 3 horas, com volume mínimo de 15 MW na duração da oferta, preço em R\$/MW-semester, incluindo a identificação do Submercado da oferta.

§ 3º O ONS deverá definir previamente às ofertas de que trata esta Portaria a grade horária para o semestre das ofertas de que trata o caput.

§ 4º A grade horária de que trata o § 3º deverá conter os horários permitidos para reduzir a demanda nos termos desta Portaria, bem como os horários permitidos para a eventual compensação da redução de demanda.

§ 5º O montante de disponibilidade relativo à oferta de RVD será considerado pelo ONS por período determinado, dentro do prazo ofertado e aceito pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, nos termos do art. 5º, § 3º, observadas a otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa.

§ 6º Para as ofertas de que trata o caput deverão ser apresentadas garantias financeiras, a serem definidas nos procedimentos e regras de comercialização provisórios;



§ 7º Após aceitação dos montantes de disponibilidade relativo à oferta de RVD, os agentes de que trata o caput terão a obrigação de redução da demanda em no máximo de 60 horas ao semestre, com limitação de 15 horas no mês e 6 horas em uma mesma semana;

§ 8º Durante a vigência do produto disponibilidade RVD, o agente ofertante deverá confirmar diariamente sua disponibilidade comprometida, observado o disposto no § 7º desse Artigo. Caso a disponibilidade não seja confirmada, esse estará sujeito à penalidade a ser definida por procedimentos e regras de comercialização provisórios.

~~Art. 4º~~ Art. 5º O ONS deverá apresentar as ofertas de que trata os arts. 3º e 4º para o CMSE.

§ 1º As ofertas de que trata o caput serão acompanhadas de estudo elaborado pelo ONS.

§ 2º As ofertas de que trata o caput deverão considerar os horários de redução já pactuados ordinariamente com os interessados em participar da RVD.

§ 3º O CMSE irá deliberar sobre o aceite das ofertas de que trata o caput tendo como referência o estudo de que trata o § 1º.

§ 4º Após deliberação do aceite pelo CMSE, os consumidores cujas ofertas tenham sido aprovadas, deverão assinar termo de compromisso que contenha informações sobre o CNPJ do agregador ou consumidores responsáveis pela oferta e informações de ao menos um contato responsável pela comunicação com o ONS (e-mail e telefone);

~~Art. 5º~~ Art. 6º O ONS deverá dar ampla publicidade do processo de recebimento e de aceite das ofertas de que tratam os arts. 3º e 4º.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DO DESPACHO DA OFERTA DE RVD

~~Art. 6º~~ Art. 7º As ofertas aceitas nos termos do ~~art. 4º~~ art.5º, § 3º, deverão seguir as necessidades do Sistema, conforme orientação do ONS definida em Rotina Operacional Provisória.

§ 1º O ONS definirá no dia D-1 até o horário definido em Rotina Operacional Provisória, as ofertas que serão consideradas e em qual horário do dia seguinte (D).



§ 2º O consumidor ofertante terá prazo limite para confirmar a execução da RVD a ser praticada no dia seguinte concretizando a oferta como bem-sucedida, e caso não confirme no prazo estipulado, a oferta será desconsiderada na programação diária da operação.

§ 3º O ONS poderá despachar os produtos D-0, no caso de despacho intradiário, na ocorrência de desvios em relação aos valores programados de geração, carga e disponibilidade do sistema de transmissão.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA APURAÇÃO DOS MONTANTES DE RVD

~~Art. 7º~~ Art. 8º O montante verificado, nos termos do art. 3º desta Portaria, RVD energia, será contabilizado no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE e o resultado financeiro decorrente dessa contabilização será pago aos agentes ofertantes.

§ 1º Os custos relativos à RVD verificada nos termos desta Portaria, que forem superiores ao PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, poderão ser recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 2º Nos casos em que os custos relativos à RVD verificada nos termos desta Portaria forem inferiores ao PLD, a diferença deve ser apurada na contabilização da CCEE e ser revertida em benefício da conta de Encargos de Serviço de Sistema - ESS.

Art. 9º O montante verificado nos termos do Art. 4º desta Portaria, RVD disponibilidade, será recuperado por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

~~Art. 8º~~ Art. 10º O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre uma linha base e o consumo verificado do agente participante da oferta de RVD de que trata o ~~art. 4º~~ art.5º, § 3º.

§ 1º A linha base a ser utilizada nas ofertas de que trata o caput será definida conjuntamente pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios.

§ 2º A linha base de que trata o caput terá metodologia reprodutível e deverá ser previamente divulgada.



§ 3º A linha base de consumo de que trata o caput é a referência, em média horária, das medições registradas na CCEE em determinados dias da semana, em período anterior à data de RVD, caracterizada nos termos desta Portaria.

§ 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes, ~~iguais ao dia da semana~~ em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput.

~~§ 5º A linha base, para fins de aferição do montante de RVD dos Agregadores, de que trata o item II do art. 2º, deverá ser calculada pela somatória das linhas base dos consumidores por ele representados.~~

~~§ 5º § 6º~~ Devem ser excluídos do cálculo da linha base os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 752, de 2017, na RVD de que trata essa Portaria e os dias com curva de carga atípica.

~~§ 6º § 7º~~ A partir da linha base estabelecida, deverá ser determinada pelo ONS e pela CCEE uma margem de tolerância superior ~~e uma margem de tolerância inferior.~~

~~§ 7º Para o ofertante de que trata esta Portaria fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, nas horas não compreendidas nos períodos das oferta de RVD aceita pelo CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, o seu perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base de que trata o § 6º.~~

§ 8º A CCEE deverá descontar do montante da RVD o volume que exceder a margem superior de tolerância da linha base de que trata o ~~§ 6º § 7º~~, considerando a grade horária estabelecida para reduzir a demanda.

CAPÍTULO V

VARIAÇÕES DAS OFERTAS E COMPENSAÇÕES ASSOCIADAS

~~Art. 9º~~ Art. 11º O agente participante da RVD estará impossibilitado de ofertar ao ONS, nos termos do art. 3º, caso se caracterize a não resposta da carga, conforme previsto por Rotina Operacional Provisória, por mais de três vezes, consecutivas ou não.



§ 1º A não resposta da carga de um Agregador, nos termos do caput, implicará impossibilidade de novas ofertas ao ONS especificamente do consumidor por ele representado que tenha dado causa à não resposta da carga.

Parágrafo único. O caput não será aplicado para o agente participante da RVD que apresente justificativas condizentes para o ONS para a não entrega da oferta, **tratadas nos procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.**

Art. 12º O agente participante da RVD, nos termos do art. 4º, estará sujeito a penalidade financeira a ser definida por procedimentos e regras de comercialização provisórios, caso se caracterize a não resposta da disponibilidade da carga, conforme previsto por Rotina Operacional Provisória.

CAPÍTULO VI

CONSIDERAÇÕES FINAIS

~~Art. 10.~~ Art. 13º As ofertas de RVD enquadradas nos termos desta Portaria não estarão sujeitas ao rateio da inadimplência no MCP, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da CCEE.

~~Art. 11.~~ Art. 14º O ONS e a CCEE deverão promover ampla divulgação das Diretrizes da oferta de RVD de que trata esta Portaria entre os potenciais participantes.

~~Art. 12.~~ Art. 15º O ONS e a CCEE, no âmbito de suas competências, deverão editar rotinas operacionais provisórias, procedimentos e regras de comercialização provisórios necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 1º Os documentos de que trata o caput deverão ser publicados pelo ONS e pela CCEE, em até quinze dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O ONS e a CCEE deverão publicar os documentos de que trata o caput em área de livre acesso dos seus sítios eletrônicos.

§ 3º O ONS e a CCEE deverão publicar, trimestralmente e anualmente, relatório contemplando informações das ofertas de que trata esta Portaria.

~~Art. 13.~~ Art. 15º Os agentes participantes estão obrigados a cumprir o disposto nesta Portaria, na rotina operacional, no procedimento e na regra de comercialização provisórios.



~~Art. 14.~~ Art. 16º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no exercício de suas competências, poderá fiscalizar os agentes que tiverem suas ofertas aceitas nos termos do ~~art. 4º~~ art. 5º, § 3º.

~~Art. 15.~~ Art. 17º A ANEEL, a CCEE e o ONS deverão adotar as providências cabíveis para a execução do disposto nesta Portaria.

Art. 18º O deslocamento da geração hidrelétrica ocasionado pelas Ofertas de RVD enquadradas nos termos desta Portaria será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos na proporção dos montantes apurados como adicional mensal, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

~~Art. 16.~~ Art. 19º A vigência desta Portaria será até 30 de abril de 2022.

~~Art. 17.~~ Art. 20º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Sendo assim, renovam-se os votos de estima e consideração, permanecendo à disposição em caso de qualquer esclarecimento que, porventura, seja necessário.

Atenciosamente,

Anna Paula Pacheco
Diretora de Regulação